

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: NATHALIA PEDROLLO VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(s)
APELADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL -
COLÉGIO NOTRE DAME DE LOURDES

Número do Protocolo: 113190/2016

Data de Julgamento: 19-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – BRIGA ENTRE ALUNOS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE DE ENSINO PRIVADO – EXPULSÃO DE ALUNA – FALTA DISCIPLINAR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE ATENDEU AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão foi deliberada em reunião com os membros responsáveis pela instituição, que expuseram os fundamentos pelos quais determinavam a aplicação da medida educativa de expulsão e transferência dos alunos, sendo o ato administrativo devidamente fundamentado, portanto.

O espaço escolar exige mútuo respeito, entre alunos, pais e professores, porque é criação e fonte de ambientes de cidadania. Quando o aluno não se compromete com esse espaço (de educação e cidadania) e verdadeiramente perturba a ordem, sendo devidamente cientificado a respeito, como ocorreu, não se pode tolerar a indisciplina.

O comportamento da apelante infringiu as normas disciplinares da escola e, portanto, justificada está a sua expulsão e transferência para outro ambiente escolar.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: NATHALIA PEDROLLO VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(s)

**APELADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL -
COLÉGIO NOTRE DAME DE LOURDES**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta por NATHALIA PEDROLLO VIEIRA DE CASTRO E OUTRA contra sentença de fls. 387/389 vº, proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/MT nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº. 8259-29.2010.811.0041.

Versa a ação sobre a expulsão da autora, menor à época, da instituição de ensino requerida em virtude de briga e vias de fato com outra aluna nas dependências da escola.

As autoras afirmam que devido a entrevero entre as alunas, no colégio requerido, Nathalia ficou impedida de frequentar a escola e, em razão de atitude discricionária do réu, foi instaurado processo disciplinar e decidido pela expulsão de Nathalia do colégio, com a entrega da transferência para que ela continuasse os seus estudos em outro estabelecimento de ensino, o que lhe ocasionou danos que devem ser ressarcidos.

O Magistrado de piso entendeu que não houve a prática de ato ilícito pela instituição requerida e, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC/2015, todavia, o pagamento ficará suspenso por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita.

Em seu recurso de fls. 394/416, a autora Apelante requer a reforma total da sentença a fim de que a ação seja julgada procedente, condenando-se a

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

apelada a indenizar as Recorrentes pelos danos morais e materiais sofridos.

Para tanto, sustenta a má prestação de serviço pela Recorrida e o dever de indenizar consubstanciado na nulidade do processo administrativo disciplinar; na falha do dever de vigilância da escola; no descumprimento da Resolução nº. 150/99 do CEE/MT; e no prejuízo pela perda do ano letivo.

As contrarrazões vieram às fls. 423/426.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A parte autora sustenta que a Instituição de Ensino, de forma discricionária, informou a instauração de processo disciplinar em decorrência de briga ocorrida nas dependências da escola envolvendo a autora NATHALIA PEDROLLO VIEIRA DE CASTRO e FRANCIELE CHRISTINE PAIVANEVES, como agressoras, e GABRIELA FERREIRA GOUVEIA, como vítima.

Por conta do episódio, a Instituição requerida notificou a parte autora para apresentar defesa no prazo de 24 horas, inclusive com apresentação de provas, assegurando, em 6/10/2008, que a primeira autora seria a responsável pela confusão, o que culminou com a sua expulsão do colégio, realizando, inclusive, a entrega da transferência da aluna para poder continuar seus estudos em outro colégio.

Aduz a parte autora que, desde a confusão até a data de comunicação contratual, a primeira requerente foi impedida de adentrar nas dependências da instituição requerida, ocasionando a perda de aulas importantes do final do 3º bimestre e do início do 4º, ocasionando-lhe prejuízos.

Relatam que em razão dessa situação passou a ser vítima de piadinhas, chacotas e fofocas entre os colegas que a cercavam, o que lhe causou um

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

enorme desânimo, desestimulando a estudar e a ter uma vida normal na sociedade, sofrimento este que também foi vivenciado por sua genitora, pelo que ajuizaram a demanda requerendo indenização por danos morais e materiais.

O Magistrado de piso entendeu que não houve a prática de ato ilícito pela instituição requerida e, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC/2015, todavia, o pagamento ficará suspenso por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita.

Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso requerendo a reforma total da sentença a fim de que a ação seja julgada procedente, condenando-se a apelada a indenizar as recorrentes pelos danos morais e materiais sofridos.

Para tanto, sustenta a má prestação de serviço pela recorrida e o dever de indenizar consubstanciado na nulidade do processo administrativo disciplinar; na falha do dever de vigilância da escola; no descumprimento da Resolução nº. 150/99 do CEE/MT; e no prejuízo pela perda do ano letivo.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de envio dos autos ao Ministério Público para manifestação tendo em vista que a primeira apelante NATHALIA PEDROLLO VIEIRA DE CASTRO, já é maior de idade, contando hoje com 22 anos de idade.

Colhe-se dos autos que a questão a ser solvida nesta apelação cível é a inconformidade das recorrentes com a sua expulsão e transferência da instituição de ensino apelada, sustentando a ilegalidade do ato praticado porque não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa quando da instauração do processo administrativo disciplinar.

Observa-se que a APELADA é prestador de serviço público, mas o faz sob o regime jurídico de direito privado, sendo dotado de autonomia financeira, orçamentária e gerencial para tanto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Por conta disso, o devido processo legal deve ser analisado com mitigações decorrentes da natureza privada da APELADA, não se podendo aferi-lo sob o rigorismo que o caracteriza em sede administrativa.

É oportuno salientar que o próprio regimento interno da APELADA aduz que, independentemente da penalidade a ser aplicada ao aluno, ser-lhe-á garantido o direito de defesa, regra esta que consubstancia adequadamente o devido processo legal.

Vale dizer que o processo administrativo conferiu ampla oportunidade de defesa a todos os envolvidos, que, inclusive, puderam apresentar defesa (fl. 155).

Não se trata, pois, de ato desarrazoado ou imotivado. Ao contrário, a decisão foi deliberada em reunião com os membros responsáveis pela instituição, que expuseram os fundamentos pelos quais determinavam a aplicação da medida educativa de expulsão e transferência dos alunos. O ato administrativo foi devidamente fundamentado, portanto.

Ao contrário do que alegam as apelantes, entendo que foi observado o contraditório e a ampla defesa no que tange ao procedimento administrativo disciplinar, vez que oportunizada a elas a chance de se defenderem.

No mais, fins de evitar odiosa tautologia, reiteram-se os termos da sentença recorrida, no sentido da improcedência do pedido inicial.

As apelantes não negam o fato ocorrido no colégio, mas tentam fundar seu pedido indenizatório na falha na prestação de serviço por não haver funcionário da apelada no momento da briga.

Sem razão.

No caso dos autos, está evidente que as apelantes buscam a reparação civil, sob a alegação de que os danos experimentados decorrem de omissão da Instituição de Ensino quanto aos cuidados mínimos exigidos na vigilância dos alunos que estavam na hora do lanche.

De fato, a parte autora conseguiu demonstrar que a briga ocorreu

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

no interior de estabelecimento de ensino sem que houvesse por perto qualquer responsável da escola para apartar a briga.

Ainda que houvesse algum funcionário ali de prontidão, o resultado da agressão não teria sido muito diferente do relatado nos autos.

Contudo, ressalte-se, quem pleiteia a indenização por falha no dever de vigilância é exatamente a agressora, e não a vítima.

Como se sabe, o espaço escolar exige mútuo respeito, entre alunos, pais e professores, porque é criação e fonte de ambientes de cidadania. Quando o aluno não se compromete com esse espaço (de educação e cidadania) e verdadeiramente perturba a ordem, sendo devidamente cientificado a respeito, como ocorreu, não se pode tolerar a indisciplina.

Dentro de tal ótica, e considerando o elemento probatório dos autos, não há como reconhecer a existência do dano moral por este argumento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXPULSÃO DE ALUNA. FALTA DISCIPLINAR. O comportamento da apelante infringiu as normas disciplinares da escola e, portanto, justificada está a sua transferência para outro ambiente escolar. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70054283296, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/06/2013)

No que tange à alegação de perda do ano letivo, o que ensejaria na procedência do pedido de dano moral, melhor sorte não lhe socorre.

Peço vênica para me reportar, novamente, à sentença e dela transcrever o seguinte trecho, o qual adoto como razão de decidir:

“Não obstante as autoras tenham afirmado, na exordial, que o ano letivo de Nathalia foi prejudicado, observa-se que os fatos aconteceram em setembro de 2008 e a própria genitora da autora, ao ser ouvida em juízo, afirma que foi chamada na escola para que retirasse a transferência da sua filha, mas que não quis fazer isso, pressupondo que suposto prejuízo quanto ao ano letivo não aconteceu por culpa do requerido, já que este disponibilizou todos documentos necessários para que

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 113190/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Nathalia desse continuidade aos seus estudos.

Ademais, a requerente e genitora de Nathalia afirma que além de ser cientificada do processo administrativo, também foi comunicada da recomendação do Conselho Estadual de Educação para o aproveitamento dos estudos com a disponibilização pelo colégio de uma nova avaliação para a aluna, contudo, assegura que não teve interesse já que tinha feito matrícula da filha em outra escola.

Diante de tais considerações, além do requerido oportunizar defesa para as autoras, ele também colocou à disposição da aluna nova avaliação com objetivo de não prejudicar o seu ano letivo, não se vislumbrando, portanto, que o requerido tenha agido ilicitamente, já que a saída de Nathalia do colégio se deu por motivos inerentes à sua conduta, o que contrariou às regras estabelecidas na instituição escolar, previstas contratualmente.” (fl. 389)

Com estas considerações, conheço do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É como voto.

